

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
MODIFICADO E CONSOLIDADO**

**União de Transportes Ltda.
Viação Cidade Ltda.**

Plano de Recuperação Judicial elaborado em atendimento ao artigo 53 da Lei 11.101/2005, e reformada pela Lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020 para apresentação nos autos do processo nº. 5001893-51.2021.8.24.0004 em trâmite perante a 2ª Vara Civil da Comarca de Araranguá – SC.

Araranguá, 04 de novembro de 2021

Fundamentos, base Legal e resumo da apresentação da lei 11.101/2005 e reformada pela Lei 14.112

Artigo 47. *"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".*

Discriminação resumida dos meios de recuperação a serem utilizados:

- ✓ Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- ✓ Substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- ✓ Venda parcial dos bens;
- ✓ Será considerada a possibilidade de investimentos externos na sociedade, por meio da venda de participação acionária;
- ✓ Possibilidade obtenção de recursos financeiros e/ou capital de giro de fornecedores e Instituições Financeiras parceiras;
- ✓ Equalização dos encargos financeiros relativos a débito de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido da recuperação judicial;
- ✓ Outros meios previstos no artigo 51 da Lei de Falências e recuperação de Empresas – LFRE.

Definições: Para fins de melhor compreensão e análise do presente Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado, os seguintes termos, quando utilizados neste documento, devem ser entendidos consoantes as seguintes definições:

"Administrador judicial": Brizola Japur Administração Judicial, representado por Rafael Brizola Marques (OAB/SC 50.278-A), com endereço na Av. Ipiranga, 40 - 1510 - Trend Offices - Praia de Belas, CEP 90160-090, Porto Alegre - RS;

"AGC" - Assembleia Geral de Credores;

"Ativos não operacionais": todo e qualquer ativo imobilizado do **Grupo União Transportes** que não possua, precipuamente, a finalidade produtiva;

"CCB" - Cédula de crédito bancário: título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica em favor de uma instituição financeira, que representa uma promessa de pagamento decorrente de uma operação de crédito;

"Crédito": Crédito existente à época do ajuizamento da recuperação judicial, ainda que reconhecido como líquido por sentença posterior à data do pedido de recuperação judicial;

"Crédito líquido": significa crédito constante na relação de credores ou no quadro geral de credores, que não seja objeto de ação, impugnação e habilitação em andamento, retardatária ou não, sem trânsito em julgado;

"Crédito ilíquido": crédito constante ou não na relação de credores, ou no quadro geral de credores, que seja objeto de ação, impugnação ou habilitação em andamento, retardatária ou não, sem trânsito em julgado;

"Credores não sujeitos": credores que em princípio, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e do Plano de Recuperação;

"Credores Sujeitos": créditos sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial e existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, por força de operações celebradas com o **Grupo União Transportes**, sejam estes já incluídos na relação de credores do Administrador Judicial ou que venham a ser reconhecidos por qualquer outra lista ou quadro geral de credores. Também é considerado sujeito ao processo de recuperação judicial o crédito reconhecido por sentença posterior à data da distribuição da recuperação, e que se funda em fatos anteriores a esta;

"Credores classe I": titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

"Credores classe II": titulares de créditos garantidos com garantia real, sujeitos à recuperação judicial;

"Credores classe III": titulares de créditos quirografários privilegiados e subordinados, sujeitos à recuperação judicial;

"Credores classe IV": titulares de créditos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno;

"Demonstração da viabilidade econômica": processo de viabilidade do **Grupo União Transportes**;

"Laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor": demonstrativos da avaliação dos bens imóveis, móveis e equipamentos;

"Corporate Consulting Estratégias Ltda."; empresa de consultoria especializada em estratégias de reestruturação, contratada pela **União Transporte** para o fim específico de assessorá-las no processo de recuperação judicial e negociação com os credores;

"Lollato Lopes Rangel Ribeiro Advogados": assessor Jurídico da Recuperanda;

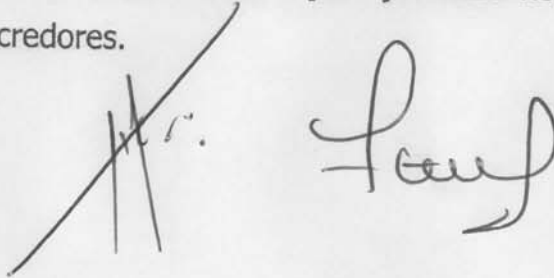
"Grupo União Transportes Transporte", "Recuperanda": conjuntamente denominada Empresa União de Transportes Ltda e Viação Cidade Ltda;

"LFRE": Lei de Falências e recuperação de Empresas - LFRE ou Lei nº 11.101 de 09.02.2005;

"Relação de credores": compreende-se como relação de credores o quadro elaborado pelo Administrador Judicial, nos termos do artigo 7º, § 2º da Lei de Falências e recuperação de Empresas - LFRE;

"Quadro geral de credores": quadro ou relação de credores consolidado e homologado, nos termos do artigo 18º da Lei de Falências e recuperação de Empresas - LFRE;

"Plano de Recuperação Judicial Modificativo e Consolidado": o presente documento com eventuais modificações juntadas nos autos ou constantes em ata de assembleia de credores.



Índice

1. Escopo do plano

2. Sumário executivo

2.1. O Grupo União Transportes

3. Modificação do Plano de Recuperação

3.1. Comentários consolidados

4. Passivo total do Grupo União Transportes

4.1. Premissas e procedimentos para pagamentos dos credores

4.2. Pagamento de credores trabalhistas

4.3. Pagamento aos credores com garantia real

4.4. Pagamento de credores quirografários.

4.5. Pagamento de credores de Micro ou Empresas de Pequeno Porte

4.6. Observação geral para os créditos Trabalhistas, Garantia Real, Quirografários e de Micro e Pequenas Empresas

4.7. Credores Parceiros

4.7.1. Credores Parceiros Fornecedores

4.7.2. Credores Parceiros Financeiros

4.8. Novação da dívida

4.8.1. Sentença concessiva da Recuperação Judicial

4.9. Observações gerais da proposta de pagamentos aos credores

4.10. Premissas de projeção

4.11. Passivos fiscais

4.12. Venda de bens móveis e imóveis e/ou equipamentos ou composição de Unidade Produtiva Isolada (Venda da Empresa)

4.13. Destinação dos recursos da venda da Unidade Produtiva Isolada - IPI

4.14. Venda de bem imóvel alienados

4.15. Venda do imóvel e/ou equipamentos ociosos

5. Considerações finais

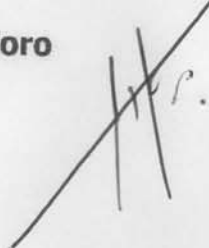
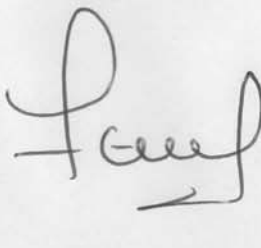
5.1. Feitos do Plano

5.2. Disposições Gerais

- 5.2.1. Anuência dos Credores
- 5.2.2. Majorações nos Valores dos Créditos
- 5.2.3. Data do Pagamento.
- 5.2.4. Quitação
- 5.2.5. Credores Extraconcursais
- 5.2.6. Disposições do Plano
- 5.2.7. Aditamentos, alterações ou modificações do Plano
- 5.2.8. Descumprimento do Plano
- 5.2.9. Anexos.

5.3. Cessões e Sub-rogações

6. Lei e Foro

N

1. Escopo do plano

- ✓ Apresentação do **Grupo União Transportes**;
- ✓ Ações de reestruturação;
- ✓ Informações financeiras;
- ✓ Demonstração da viabilidade econômico-financeira do **Grupo União Transportes** de que trata o artigo 53º, inciso II da Lei nº 11.101/2005;
- ✓ Condições de pagamento das obrigações vencidas e vincendas do **Grupo União Transportes**;

2. Sumário executivo

Este documento foi elaborado com a intenção de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado proposto, sob a égide da Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresarial - LFRE, Lei nº. 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 e complementada pela Lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020, do **Grupo União Transportes** em recuperação judicial, a qual inicialmente, vale ressaltar que tem a intenção de permitir a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, que esteja endividada ou com dificuldades de liquidez.

O Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado é o documento que espelha o histórico do **Grupo União Transportes**, os motivos de sua crise e as ações necessárias para sua reestruturação econômica e, principalmente a financeira.

O Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado ora apresentado foi elaborado pela **Corporate Consulting Estratégias Ltda.**, consultoria especializada

Pág. 3

Plano de Recuperação Judicial do Grupo União Transportes Ltda., elaborado por Corporate Consulting Estratégias Ltda., CNPJ 04.644.001/0001/65 devidamente qualificada e homologada pelo Conselho do Estado de São Paulo.

em reestruturação de empresas, atuante há mais de 20 (vinte) anos no mercado, sob a orientação jurídica de **Lolatto Lopes Rangel Ribeiro Advogados**.

✓ **O Grupo União Transportes:** está assim constituído:

Empresa União Transportes Ltda.: Pessoa jurídica de direito privado de CNPJ sob nº. 82.563.891/0001-59, com sede à Rua Coronel Apolinário Pereira, 426 – Vila São Jose – Araranguá - SC - CEP. 88900-261.

Quadro 01: Composição acionária da Empresa União Transportes Ltda.

Empresa União de Transportes Ltda.	
CNPJ	82.563.891/0001-59
Endereço	Rua Coronel Apolinário Pereira, 426
Bairro	Vila São José
Cidade - Estado - CEP	Araranguá – SC – CEP 88.900-261
Capital Social	R\$ 4.045.140,00
CNAE Principal	49.22-01
Atividade	Transporte Rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana
CNAE Secundários	45.20-01 – Serviços de Manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
	49.24-8-00 – Transporte escolar
	49.30-02 – Transporte rodoviário coletivo de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

Composição Acionaria			
CPF	Acionista	%	Capital
591.469.159-15	Denoralde de Souza Pereira	73,54%	2.974.925,00
472.794.780-34	Maria Goreti Guizzo	1,77%	71.415,00
450.079.349-68	Jose Pereira Junior	24,69%	998.800,00
Total do Capital Social			4.045.140,00

Viação Cidade Ltda.: Pessoa jurídica de direito privado de CNPJ sob nº. 95.811.725/0001-76, com sede à Rua Coronel Apolinário Pereira, 426 – Sala 01 - Vila São Jose – Araranguá - SC - CEP. 88900-261.

Quadro 02: Composição acionária da Empresa União Transportes Ltda.

Viação Cidade Ltda.	
CNPJ	95.811.725/0001-76
Endereço	Rua Coronel Apolinário Pereira, 426 - Sala 01
Bairro	Vila São José
Cidade - Estado - CEP	Araranguá - SC CEP: 88.900-261
Capital Social	R\$ 60.750,00
CNAE Principal	49.21-3-01
Atividade	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
CNAE Secundários	45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
	49.22-1-01/02/03 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual, internacional, exceto em região metropolitana
	49.24-8-00 - Transporte escolar
	49.30-2-02 - Transporte rodoviário coletivo de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

Composição Aclonaria - Viação Cidade Ltda.			
CPF E CNPJ	Acionistas	%	Valor
591.469.159-15	Denoraide de Souza Pereira	75,62%	45.937,00
472.794.780-34	Maria Goreti Guizzo	12,19%	7.407,00
450.079.349-68	Jose Pereira Junior	12,19%	7.406,00
Total do Capital Social		100,00%	60.750,00

As organizações acima descritas vêm pelo presente Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado apresentar aos seus credores os termos nos quais pretendem conduzir sua recuperação econômico-financeira.

A aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado se dará em Assembleia Geral de Credores - ACG, após a qual se aguardará por sua respectiva homologação pelos autos do processo nos autos do processo nº. 5001893-51.2021.8.24.0004 em trâmite perante na 2ª Vara Civil da Comarca de Araranguá – SC.

3. Modificação do Plano de Recuperação

Em função das suas dificuldades econômico-financeiras, o **Grupo União Transportes** solicitou sua Recuperação Judicial em 08-mar-2021, tendo sido, por

decisão publicada em 23-mar.2021, deferido seu processamento, nomeando-se administrador judicial a Brizola Japur Administração Judicial.

Foram publicados os editais previstos em lei e o **Grupo União Transportes**, respeitando o prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentou seu Plano de Recuperação Judicial em 31.maio.2021.

Entretanto, houve objeções apresentadas por seus credores e instituições financeiras. Além disso o **Grupo União Transportes** se deparou com a alteração da conjuntura econômica, o que fez com que se tornasse necessário repensar os moldes e diretrizes do plano anteriormente apresentado. Não obstante, nos últimos meses, a Recuperanda se viu surpreendida pelo agravamento da situação sanitária causada pela pandemia de Covid-19, o que, sem sombra de dúvidas, também impactou no seu negócio, assim como em diversos outros no País e no mundo.

Assim, sendo certo que a Lei de Recuperação de Empresas permite a alteração do Plano de Recuperação Judicial, vem o **Grupo União Transportes** apresentar proposta de Modificação do Plano de Recuperação Judicial inicial.

A Modificação do Plano de Recuperação Judicial ora apresentado tem como objetivo o desenvolvimento da reestruturação do **Grupo União Transportes**, visando o crescimento a manutenção dos empregos atuais e o pagamento de todos os créditos apresentados no Plano de Recuperação inicial.

- ✓ **Estruturação da Nova Proposta:** a presente Modificação do Plano de Recuperação Judicial tem como principal objetivo propor ajustes na equalização do passivo, bem como outras alterações na forma de pagamentos dos credores. As alterações ao Plano Original representam alternativas para o pagamento das obrigações, visando sempre à manutenção da fonte produtora, dos empregos, do interesse dos credores e a preservação da empresa como estímulo da atividade econômica, e se justificam pela alteração da conjuntura econômica desde a

apresentação do Plano Original e das condições específicas do mercado consumidor dos produtos da Recuperanda.

Considerando a necessidade de apresentar aos credores detalhes sobre as novas condições, o **Grupo União Transportes** apresenta a presente Proposta de Modificação e Consolidação do Plano de Recuperação.

Fica desde já estabelecido que, salvo se de outra forma for indicado, de modo expresso, aplicam-se à presente proposta de modificação e consolidação as mesmas definições estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado.

3.1. Comentários consolidados: Não serão alterados;

- ✓ Histórico das empresas do **Grupo União Transportes**;
- ✓ Considerações Gerais de Mercado;
- ✓ Motivos que culminaram a crise e processos para superá-las;
- ✓ Composição do Passivo – Carência;
- ✓ Dos meios alternativos de recuperação do **Grupo União Transportes**.

4. Passivo total do Grupo União Transportes

Na data do requerimento de sua recuperação judicial, o passivo do **Grupo União Transportes** totalizava R\$ 22.958.146,38 (vinte e dois milhões, novecentos e cinquenta oito mil, cento e quarenta seis reais e trinta oito centavos), o respectivo quadro geral foi alterado após a fase de divergências e habilitações na fase administrativa apresentada pelos credores e pelo **Grupo União Transportes**

analisadas e fundamentadas pelo Administrador Judicial, constando o valor de R\$ 10.758.478,49 (dez milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta oito reais e quarenta nove centavos) estando assim distribuídas entre as classes: trabalhistas, quirografários, pequenas e microempresas:

Quadro 03. Composição do Endividamento da Empresa União Transportes Ltda.

Composição da Lista de Credores da União Transportes Ltda.	
Classe	Valor
Classe I - Trabalhistas	876.538,10
Classe II - Garantia Real	689.852,15
Classe III - Quirografários	5.125.283,18
Classe IV - Micro e Pequenas Empresas	99.066,02
Total da Lista de Credores	6.790.739,45

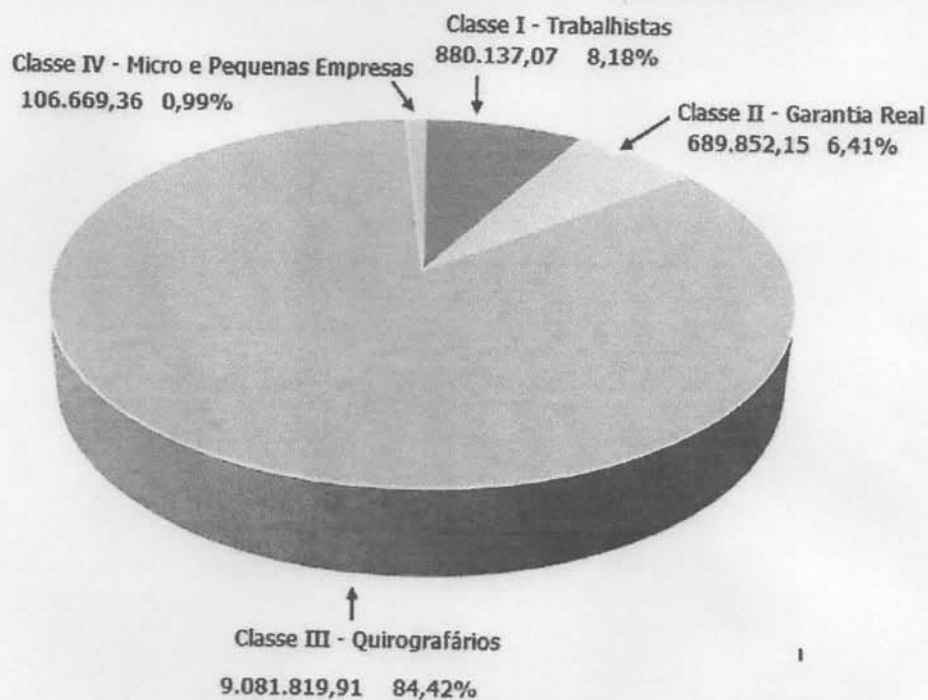
Quadro 04 – composição de credores da Viação Cidade Ltda

Composição da Lista de Credores da Viação Cidade Ltda.	
Classe	Valor
Classe I - Trabalhistas	3.598,97
Classe II - Garantia Real	Não Há
Classe III - Quirografários	3.956.536,73
Classe IV - Micro e Pequenas Empresas	7.603,34
Total da Lista de Credores	3.967.739,04

Quadro 05. Composição do Endividamento do Grupo União Transportes

Composição Total da Lista de Credores do Grupo União Transportes	
Classe	Valor
Classe I - Trabalhistas	880.137,07
Classe II - Garantia Real	689.852,15
Classe III - Quirografários	9.081.819,91
Classe IV - Micro e Pequenas Empresas	106.669,36
Total da Lista de Credores	10.758.478,49

Gráfico 01: Composição do endividamento do Grupo União Transportes em percentual



4.1. Premissas e procedimentos para pagamentos dos credores: os créditos ainda não reconhecidos até o momento da impetração do pedido de recuperação, cujos fatos geradores são anteriores a este, deverão ser liquidados considerando os índices de atualização do Plano de Recuperação, estes contados a partir da publicação da sentença de concessão da recuperação judicial, descontando-se ainda os valores eventualmente adimplidos.

Na hipótese acima, o prazo de carência, nas classes aplicáveis, será contado a partir do trânsito em julgado da habilitação retardatária do crédito. Na hipótese de o crédito existente antes da data do pedido ser reconhecido e liquidado em data posterior a do encerramento da recuperação judicial, o prazo de carência, nas classes aplicáveis, será contado a partir do trânsito em julgado da decisão que liquidar o crédito.

Todos os pagamentos, por conveniência dos credores e do **Grupo União Transportes**, poderão ser realizados em dinheiro ou por cheque, em moeda

corrente nacional, ou outra forma que não seja depósito bancário, mediante emissão de recibo.

Os credores deverão informar ao **Grupo União Transportes** os dados completos da conta bancária, com domicílio no Brasil, de titularidade do credor, pelo e-mail rj@grupouniao.com.br e/ou carta dirigida ao endereço Rua Coronel Apolinário Pereira, 426 – Vila São José – Araranguá – SC - CEP 88.900-261 aos cuidados da **Diretoria**, para pagamento em 30 (trinta) dias antes do vencimento de cada parcela e/ou obrigações do Plano de Recuperação.

Caso os dados sejam informados posteriormente, o vencimento se prorrogará para 30 (trinta) dias após a data da ciência da informação pelo **Grupo União Transportes** e os respectivos pagamentos se darão sem a incidência de juros, correção monetária ou multas, nesse período. Após o encerramento da recuperação, permanece a obrigação do **Grupo União Transportes** em realizar o pagamento das parcelas não adimplidas pela falta de informação dos credores, sempre após 30 (trinta) dias da ciência da informação dos referidos dados.

Os créditos líquidos de todas as classes serão corrigidos monetariamente, conforme detalhado em cada classe, que incidirão desde a Data de Homologação. O **Grupo União Transportes** ressalta que em hipótese nenhuma realizará depósito judicial para cumprimento das obrigações atinentes a esse Plano de Recuperação, sendo de inteira obrigação dos credores apresentar os dados bancários, conforme acima expostos, não podendo ser os dados bancários de titularidade de terceiros ou procuradores, a menos que seja obtida autorização judicial específica neste sentido. Fica excepcionada, no entanto, exclusivamente para a Classe I – Trabalhista, a possibilidade de os dados bancários apresentados serem de titularidade de procuradores que detenham poderes para dar quitação no processo de Recuperação Judicial, sendo obrigação do credor exibir a procuração no momento do envio das informações bancárias

A inobservância dos credores quando da apresentação da conta bancária dos pagamentos não será considerado descumprimento do Plano de Recuperação, tão pouco óbice para encerramento da Recuperação Judicial.

4.2. Pagamento de credores trabalhistas: os credores da Classe I – Trabalhistas serão pagos no prazo máximo de até 12 (doze) meses, contados a partir da Data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores - AGC, ou da sentença de habilitação/impugnação do respectivo crédito, com a incidência de correção pela Taxa de Referência de Juros – TR e juros de 2% (dois por cento) ao ano.

Serão pagos os créditos constantes no quadro geral de credores e que sobre os quais não haja pendência de julgamento de ações trabalhistas, habilitações, divergências, ações de impugnações e ações trabalhistas em trâmite, em liquidação, relativas aos créditos com fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação Judicial.

Os créditos de natureza estritamente salarial que integram a Lista de Credores, até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a Data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado, sem a incidência de multas, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda *sub judice*.

Visando otimizar o pagamento dos créditos de menor valor alocado na classe I – Trabalhista, para que o custo administrativo e taxas bancárias (e eventualmente um novo imposto sobre pagamento) não seja demais oneroso em relação ao valor da parcela em rateio, bem como a não penalizar os credores na verificação e acompanhamento do cumprimento do plano, é proposto o pagamento mínimo mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais) acrescido da correção monetária a todos os credores dessa classe:

Nota⁰¹: *Os credores que possuem demanda judicial contra o Grupo União Transportes, cujos valores foram inseridos na petição inicial, serão pagos após o trânsito em julgado pela Justiça do Trabalho, e habilitados na Recuperação Judicial.*

A primeira parcela vencerá em 30 (trinta) dias após a publicação da decisão da homologação da recuperação judicial e as demais a cada 30 (trinta) dias.

4.3. Pagamento aos credores com garantia real: não haverá deságio relativamente ao crédito relacionado nessa classe e, cumulativamente:

- ✓ Não haverá incidências de contratuais de qualquer espécie;
- ✓ A correção da dívida será atualizada desde a data da impetração do pedido da Recuperação Judicial;
- ✓ Os pagamentos principais serão iniciados após um período de carência de 1 (um) ano, passando a ser contado a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial na Assembleia Geral de Credores – AGC;
 - Os juros e a correção decorrentes do período de carência, serão pagos em parcelas mensais a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial na Assembleia Geral de Credores – AGC;
- ✓ Os passivos constantes na lista de credores serão adimplidos em 16 (dezesesseis) parcelas semestrais após a carência, com a seguinte composição:

- No 1º. (primeiro) ano, após a carência, ocorrerá o pagamento de 5% (cinco por cento) do saldo devedor, com a inclusão dos juros e da correção ajustada;
- Do 2º.(segundo) ao 8º. (oitavo) ano ao, após a carência, os pagamentos, os quais serão liquidados em parcelas lineares com a inclusão dos juros e a correção ajustada;
- ✓ Para todos os pagamentos acima ajustados, haverá correção pelo Taxa Referencial – TR, acrescido de juros de 2,0% (dois por cento) ao ano;
- ✓ O valor do crédito será corrigido pelos índices definidos neste Plano de Recuperação Modificativo e Consolidado a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial na Assembleia Geral de Credores – AGC;
- O valor dos juros decorrentes do crédito durante o período do ajuizamento da ação, até a aprovação do Plano de Recuperação Judicial na Assembleia Geral de Credores – AGC, serão inclusos e amortizados nas parcelas semestrais a serem efetuadas;
- O valor do crédito será corrigido pelos índices definidos neste Plano de Recuperação Judicial a partir da data da distribuição do pedido da Recuperação Judicial;
- ✓ Os encargos financeiros incidentes sobre os créditos decorrentes do período de carência, serão pagos em parcelas mensais e consecutivas a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial na Assembleia Geral de Credores – AGC, (calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária por mês civil (28, 29, 30 e 31 dias), sendo capitalizados, ou seja, levados a débito do saldo devedor atualizado, mensalmente a cada data-base, no vencimento

e na liquidação da dívida. Durante o período entre a data do pedido de Recuperação Judicial e a data da AGC que aprovar o Plano de Recuperação Judicial e serão calculados, debitados e capitalizados mensalmente, e incorporados ao saldo devedor principal;

Para fins do disposto neste instrumento, entende-se por dias úteis todos os dias, exceto sábados, domingos e feriados bancários nacionais, divulgada pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos – CETIP e, por data-base, em cada mês, a data da Assembleia Geral de Credores – AGC que aprovar o Plano de Recuperação Judicial

- ✓ Possibilidade de pagamento através das garantias reais, desde que o valor dos bens cubra o valor da dívida.

4.4. Pagamento de credores quirografários: os créditos dessa classe não sofrerão deságio e serão pagos em 60 (sessenta) parcelas mensais após o período de carência de 1(um) ano, a partir da homologação e publicação do Plano de Recuperação, sendo a primeira delas com vencimento para o mês subsequente ao término do período de carência.

Os valores serão corrigidos monetariamente pela taxa de 12% (doze por cento) a.a., e terão as seguintes condições:

- ✓ A correção dos encargos financeiros será atualizada desde a data do deferimento da Recuperação Judicial até a homologação do Plano em Assembleia Geral de Credores – AGC, e serão incorporadas ao saldo devedor constante da lista de credores homologada pelo Administrador Judicial;

As parcelas mensais serão calculadas e pagas pela Tabela do Sistema de Amortização Price;

- ✓ Os credores que possuírem garantias relacionadas nos contratos originais, serão mantidas na novação da dívida;
- ✓ Os juros por atraso dos pagamentos serão corrigidos pela Taxa de Referência – TR + juros de 1% (um por cento) a.m. e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela.

4.5. Pagamento de credores de Micro ou Empresas de Pequeno Porte: os créditos dessa classe não sofrerão deságio e serão pagos em **60** (sessenta) parcelas mensais após o período de carência, a partir da homologação e publicação do Plano de Recuperação, sendo a primeira delas com vencimento para o mês subsequente ao término do período de carência.

Obs. As condições de pagamento inseridas na Classe III – Quirografários serão validas para essa Classe.

4.6. Observação geral para os créditos Trabalhistas, Garantia Real, Quirografários e de Micro e Pequenas Empresas: os créditos Trabalhistas, Garantia Real, Quirografários e de Micro e Pequenas e Empresas (Classe I, II, III e IV) reconhecidos, julgados, e/ou liquidados durante o processo da recuperação judicial poderão ser informados ao juízo pelo **Grupo União Transportes**, ou habilitados retardariamente pelo credor, nos termos previstos no art. 10, *caput* e §5º, da Lei de Falências e recuperação de Empresas - LFRE.

4.7. Credores Parceiros: dentro desta classe, em função das particularidades do negócio, se faz necessária a criação de mecanismos que assegurem a manutenção das atividades do **Grupo União Transportes** para o cumprimento deste Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado. Em consequência, serão considerados Credores Parceiros os credores que, durante a Recuperação Judicial, mantiverem e/ou incrementarem o fornecimento de bens e serviços, ou

concederem novas linhas de crédito em condições favoráveis ao **Grupo União Transportes**, o que beneficiará a coletividade de credores.

Esses credores, desde que atendidas as condições estabelecidas neste Plano, poderão optar pelas formas de pagamento abaixo especificadas. Os Credores parceiros poderão ser classificados como: os Credores Parceiros Fornecedores ou Credores Parceiros Financiadores.

4.7.1. Credores Parceiros Fornecedores

- ✓ **Critérios de qualificação:** fornecedores de serviços, combustíveis, peças de automotores, entre outros que oferecerem prazos de pagamento, sem acréscimos de custo financeiro, de no mínimo 30 (trinta) dias ou manutenção dos prazos praticados antes do ajuizamento da Recuperação Judicial, se este último for maior, e preços competitivos de mercado.

O volume de fornecimento deverá atender às necessidades do **Grupo União Transportes** e a parcela do crédito qualificada como Credor Parceiro Fornecedor será proporcional ao volume de novo fornecimento após a publicação da decisão de concessão da Recuperação Judicial, e corrigida pela taxa de 12% (doze por cento) a.a., sobre o valor da parcela a ser pago.

Para o fornecedor se enquadrar nesta categoria, deverá se pré-qualificar em até 30 (trinta) dias após a publicação da sentença de homologação do Plano de Recuperação aprovado em Assembleia Geral de Credores – AGC, por meio de notificação formal ao **Grupo União Transportes**.

Em caso de descumprimento das condições acima estabelecidas o saldo devedor será pago na forma dos itens 4.3 – 4.4. – 4.5 acima descritas.

- ✓ **Pagamento:** haverá amortização do crédito sujeito à recuperação judicial, mediante a apuração mensal do volume e prazo do fornecimento, aplicado o percentual de 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) sobre o valor total adquirido e com pagamento no mês subsequente:

4.7.2. Credores Parceiros Financeiros: qualificam-se como Credores Parceiros Financeiros as instituições financeiras que oferecerem novas linhas de crédito o **Grupo União Transportes**, que efetivamente sejam utilizadas, dentro do prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da sentença de homologação do Plano de Recuperação aprovado em Assembleia Geral de Credores – AGC, com taxa de juros, incluindo correção monetária, igual ou inferior à taxa média publicada pelo Banco Central do Brasil para operações de capital de giro da referida instituição, referente ao mês anterior àquele do início do prazo do crédito.

Nota⁰⁵: *Tabela publicada pelo Banco Central do Brasil: "Pessoa Jurídica Capital de Giro com Prazo até 365 dias – Pós Fixada".*

4.8. Novação da dívida: esse Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado quando aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial, implicará em novação objetiva e real dos créditos sujeitos aos seus efeitos, e obriga o **Grupo União Transportes** e todos os credores a eles sujeitos, conforme disposto no art. 59 da lei nº 11.101/2005 e o artigo 360 do Código Civil.

Consideram-se novados, também, os créditos existentes na data da propositura do pedido, ainda que não arrolados nas relações de credores da devedora e do Administrador Judicial ou no quadro geral de credores, ainda que reconhecidos, julgados e/ou liquidados após o encerramento da Recuperação Judicial, sujeitando-se às condições do plano previstas para a respectiva classe.

4.8.1. Sentença concessiva da Recuperação Judicial: está constitui título executivo judicial novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial.

4.9. Observações gerais da proposta de pagamentos aos credores: o Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado do **Grupo União Transportes** pretende a reestruturação do seu passivo financeiro, a fim de viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira, com o objetivo fundamental de garantir a preservação da empresa, com a consequente preservação da fonte produtora, dos empregos e dos interesses gerais dos credores.

Nesse sentido, o **Grupo União Transportes** propõe novos prazos e condições de pagamentos dos débitos de seus credores (conforme prevê o artigo 50 da Lei 11.101/2005), de forma a preservar seus bens tangíveis e intangíveis (tais como a marca, *know-how* e a rede de distribuição), não obstante permitindo o acompanhamento direto dos interessados.

Além de contemplar o pagamento dos credores sujeitos à Recuperação Judicial, o Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado ora apresentado propõe o provisionamento de parte de sua receita líquida para pagamento dos créditos não sujeitos à recuperação judicial conforme as projeções que serão demonstradas no fluxo de caixa apresentado.

Vale ressaltar que o presente documento foi preparado consoante expectativas de mercado e desempenho futuro que o **Grupo União Transportes** entende

como factíveis, e poderão gerar os resultados esperados para suas atividades e o cumprimento do plano proposto. Igualmente conta com o apoio de assessores profissionais, especialmente contratados, para conduzir as negociações com a comunidade de credores, com o intuito de encontrar as condições definitivas que atendam os interesses das partes envolvidas.

4.10. Premissas de projeção: cumpre esclarecer que as premissas para o pagamento proposto neste Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado são baseadas nos valores apurados para apresentação da lista do rol de credores da Recuperação Judicial.

Como se pode verificar, conforme demonstrado, além dos débitos sujeitos à Recuperação Judicial, o **Grupo União Transportes** possui débitos de diversas naturezas que não se sujeitam à Recuperação Judicial, mas que estão incluídos no seu fluxo de caixa geral, sendo este o motivo principal que impossibilita a destinação de uma maior parte de pagamentos aos credores da recuperação judicial durante os dois primeiros anos do plano proposto.

Com base na premissa de reaquecimento gradual do setor, as projeções levaram em consideração a reativação e aumento da utilização da prestação de serviços, com o conseqüente incremento de seu faturamento.

Considerando-se as premissas expostas e a expectativa que a receita líquida projetada do **Grupo União Transportes** reflita no pagamento aos credores relacionados.

4.11. Passivos fiscais: dentre as causas que levaram à sociedade a situação de crise econômico-financeira, está o endividamento tributário. O **Grupo União Transportes** irá obter o parcelamento do passivo fiscal, nos termos do artigo 68 da Lei das Falências e Recuperação das Empresas - LRF. Para pagamento dos tributos será destinado o percentual de 2% (dois por cento) de sua receita líquida mensal para sua liquidação.

4.12. Constituição e Venda de Unidade Produtiva Isolada – UPI: com o objetivo de superar a crise, a Recuperanda poderá constituir Unidade Produtiva Isolada - UPI, nos termos do artigo 60 c/c 141 c/c 142 da LRF, aqui designadas como "UPI", a ser estruturada da seguinte forma:

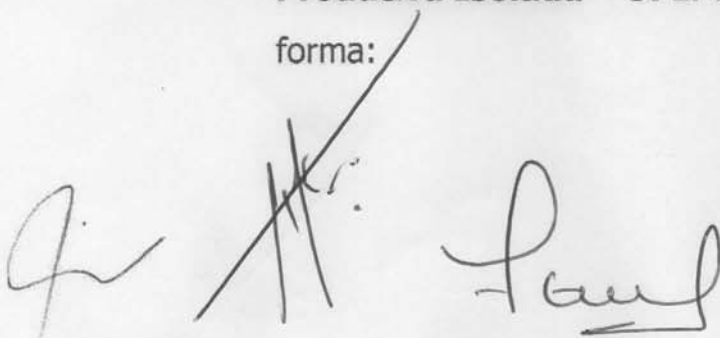
4.12.1 UPI: composta por unidades administrativas, ativos, estoques e marca da Recuperanda.

A **UPI** será precificada por Empresa habilitada para a devida avaliação, "valuation".

A **UPI** será formada por todos os bens materiais que guarnecerem à Unidade Produtiva Isolada - UPI no momento da sua venda, incluindo também a marca "**União e Viação Cidade**", o que deverá ser elencado e descrito no edital de venda.

Todas as licenças, certificados, alvarás necessários à regular utilização do Unidade Produtiva Isolada - UPI, inclusive as do Poder Público, serão transferidas à Unidade Produtiva Isolada – UPI.

4.13. Destinação dos Recursos Oriundos da Venda de Unidade Produtiva Isolada – UPI: o produto da venda será utilizado da seguinte forma:



- ✓ 10% (dez por cento) para o pagamento de créditos das Fazendas Públicas, vencidos ou vincendos, dando-se preferência na utilização para o pagamento de eventuais parcelamentos e/ou transações;
- ✓ 35% (trinta e cinco por cento) para a aceleração do pagamento dos credores da Classe I – Trabalhista e Classe III – Quirografários, e para a aceleração do pagamento dos credores da Classe IV devidamente inscritos no Quadro-Geral de Credores, distribuídos proporcionalmente de acordo com o valor do crédito de cada credor;
- ✓ 5% (cinco por cento) para a aceleração do pagamento dos credores enquadrados como Credores Parceiros, distribuídos proporcionalmente de acordo com o valor do crédito de cada credor;
- ✓ 50% (Cinquenta por cento) para a pagamento de créditos não sujeitos a Recuperação Judicial bem como recomposição do Capital de Giro da Recuperanda.

A alienação de Unidade Produtiva Isolada - UPI deverá ser realizada por propostas, respeitando os artigos 60, 141 e 142 da LRF e deverá, obrigatoriamente, ocorrer dentro dos limites mínimos a seguir expostos:

- ✓ **Valor da venda:** somente serão aceitas propostas com valor mínimo igual ou superior a 80% do valor da avaliação da Unidade Produtiva Isolada - UPI, cujo laudo de avaliação deverá ser apresentado juntamente ao edital de venda;

- ✓ **Condições de venda:** tendo em vista o interesse social e manutenção dos empregos, bem como pelo fato dos conhecimentos específicos detidos pelos empregados da Recuperanda, a alienação de Unidade Produtiva Isolada - UPI prevista no presente Plano de Recuperação ocorrerá mediante regras específicas que deverão ser assumidas expressamente pelos participantes e cumpridas pelos respectivos arrematantes, que deverão constar no Edital, a saber:

- A venda da UPI resta caracterizada como "evento de liquidez", e não configura premissa do plano de recuperação. Em havendo potenciais interessados, a Recuperanda divulgará a avaliação e descrição dos ativos a serem vendidos e promoverá a publicação do respectivo edital de venda. Em não havendo interessados, a venda não será realizada, e o plano será cumprido em suas bases acima descritas;
- Ocorrendo a venda, o arrematante deverá manter o quadro de funcionários das lojas e/ou operações que restarem alienadas registrados e contratados em nome da Recuperanda na data da alienação, que exercem suas funções na Unidade Produtiva Isolada - UPI alienada, cuja relação constará anexa ao Edital, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da expedição da carta de arrematação, não podendo realizar demissões sem justa causa, sob pena do pagamento de multa de 30% (trinta por cento) do valor da arrematação, sem prejuízo da possibilidade do empregado demitido sem justa causa postular sua reintegração, se assim o desejar;

- Para a manutenção dos empregados ora prevista, haverá a sucessão dos contratos de trabalho celebrado entre a Recuperanda e os respectivos trabalhadores, com a consequente sucessão e assunção pelo adquirente da UPI de todos os deveres e obrigações a eles inerentes, inclusive passivos ocultos, sem que haja o direito de regresso do adquirente perante a Recuperanda das obrigações eventualmente pagas, sejam decorrentes de fatos geradores anteriores ou posteriores à alienação;
 - O adquirente se comprometerá a assumir e honrar os parcelamentos celebrados relativamente às FGTS dos funcionários da Unidade Produtiva Isolada - UPI arrematada;
 - Cumpre exclusivamente ao adquirente a obrigação de negociar e obter a transferência do contrato de locação junto ao proprietário do imóvel, sem que o eventual insucesso em tal transferência implique o desfazimento da aquisição.
- ✓ **Edital e requisitos de alienação:** a Recuperanda expedirá edital de convocação de interessados para participar do processo competitivo de alienação de bens, contendo, além das condições previstas no item anterior, todas as informações necessárias para a realização do certame. O edital será publicado em jornal de ampla circulação regional ou nacional, e deverá indicar, obrigatoriamente:
- Prazos e condições para apresentação das propostas e habilitação dos interessados;



- Valor mínimo, respeitado as disposições do Valor de Venda constantes neste Aditivo;
- Bens que compõem a Unidade Produtiva Isolada - UPI;
- Data e local da realização do certame;
- Critérios de definição da proposta vencedora, respeitados os limites estabelecidos neste Aditivo;
- Obrigação de pagamento à vista ou mediante entrada de, no mínimo, 50% do Valor de Venda da Unidade Produtiva Isolada - UPI.

O processo competitivo ocorrerá em modo e local a ser indicado pela Recuperanda em edital.

- ✓ **Forma de pagamento:** terá preferência a proposta de maior valor e, em caso de empate, a que prever pagamento à vista, no prazo de 5 dias após a decisão que homologar a alienação judicial da Unidade Produtiva Isolada - UPI, ou, conforme o caso, a proposta que prever o menor prazo de pagamento. Não serão aceitas propostas de pagamento com valor de entrada inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação e prazo de pagamento indefinido.
- ✓ **Documentação:** As propostas deverão vir acompanhadas de cópia dos documentos de identificação dos proponentes (se pessoas físicas, cópia de Documento de Identidade Oficial que contenha o número de

inscrição no CPF; e, se pessoa jurídica, cópia de Documento de Identidade Oficial do representante legal, demonstração dos necessários poderes e comprovante de inscrição e regularidade perante os órgãos de registro de empresas)

- ✓ **Desistência ou Desclassificação:** Em caso de desistência ou desclassificação do proponente, será convocado o 2º colocado para manifestar o interesse na aquisição do bem. Em todos os casos de desistência imotivada da proposta, após a homologação da venda, o desistente será responsável ao pagamento de indenização equivalente a 5% (cinco por cento) do valor de avaliação da UPI.

Para viabilizar a alienação da Unidade Produtiva Isolada - UPI, fica desde já autorizada a prática de todos e quaisquer atos necessários para sua constituição e alienação, tais como os societários, cíveis e contábeis, podendo ser realizadas, se necessário, operações de cisão, incorporação, fusão e transformação da sociedade.

Eventuais despesas necessárias à formalização e transferência da UPI e bens que a compõem serão de responsabilidade exclusiva do arrematante, incluindo, mas não se limitando, os impostos, taxas, emolumentos, honorários, despesas com leiloeiro e demais despesas necessárias à efetivação da transferência.

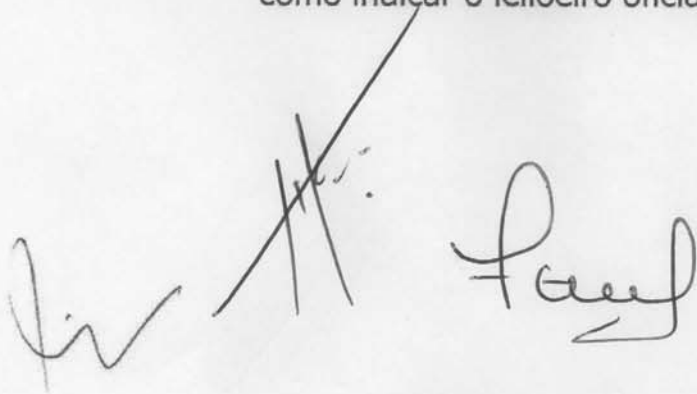
- 4.14. Venda de bem imóvel alienados:** Conforme lhe faculta o artigo 66 da Lei n. 11.101/2005, a Recuperanda submete a venda de todos os ativos constantes da lista em anexo, os quais contribuirão para a liquidação dos passivos juntos aos credores.

Com a aprovação deste Plano de Recuperação Modificado e Consolidado o **Grupo União Transportes** está autorizado pelos credores a vender bem imóvel.

4.15. Venda do imóvel e/ou equipamentos ociosos: Conforme lhe faculta o artigo 66 da Lei n. 11.101/2005 c/c inciso XI do art. 50 da mesma Lei, o **Grupo União** propõe a venda de bens móveis e imóveis que não geram receita, ou são obsoletos, ou extremamente onerosos para as empresas, contribuindo assim para a recomposição de caixa e liquidação do passivo juntos aos seus credores.

Com a aprovação deste Plano de Recuperação fica do **Grupo União** autorizado pelos credores a vender e/ou alienar esses bens, os quais não representam impacto nas suas atividades.

A venda e/ou alienação poderá ocorrer pelos meios previstos nos artigos. 142 e 145 da Lei n. 11.101/2005, desde que respeitado o valor mínimo de 80% (oitenta por cento) do valor de avaliação constante do Laudo integrante desse Plano de Recuperação Judicial, que poderá ser atualizado para a realização da venda, ou, em não existindo avaliação, por laudo especialmente levantado pelas Recuperandas, cabendo as Recuperandas indicar, se for o caso, o tipo de leilão (presencial, *on line* ou *misto*), assim como indicar o leiloeiro oficial experiente.



5. Considerações finais

5.1. Feitos do Plano

- ✓ **Vinculação do Plano de Recuperação Judicial:** as disposições do Plano de Recuperação Judicial vinculam o **Grupo União Transportes**, seus Credores e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Data de sua Homologação Judicial.
- ✓ **Protestos:** a aprovação do Plano de Recuperação Judicial acarretará:
 - O cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido contra o **Grupo União Transportes**, que tenha dado origem a qualquer Crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial Modificado e Consolidado e;
 - A exclusão definitiva do registro do nome do **Grupo União Transportes** nos órgãos de proteção ao crédito.
- ✓ **Ações Judiciais:** enquanto estiverem sendo cumpridas as obrigações previstas no presente Plano da Recuperação Judicial Modificado e Consolidado, deverão permanecer suspensas todas as ações e execuções movidas contra o **Grupo União Transportes**, fiadores, avalistas, devedores solidários e coobrigados por qualquer natureza, decorrentes das dívidas sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial.

5.2. Disposições Gerais

- ✓ **Novação:** todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial são novados por este Plano de Recuperação Judicial. Por conta da referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que

sejam incompatíveis com as condições deste Plano e seus respectivos anexos deixarão de ser aplicáveis, podendo os Credores somente cobrar do Grupo União Transportes seus Créditos conforme estabelecido neste Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado;

- ✓ **Créditos Ilíquidos:** todos os créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas anteriores ao processamento da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral, também serão novados por este Plano de Recuperação Judicial, estando integralmente sujeitos aos efeitos deste Plano e da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei de Falências e recuperação de Empresas - LFRE, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado estará sujeito aos prazos, termos e condições previstos no presente Plano de Recuperação Judicial.

5.2.1. Anuência dos Credores: os Credores têm plena ciência de que os prazos, termos e condições de satisfação de seus créditos são alterados por este Plano de Recuperação Judicial. Os credores, no exercício de sua autonomia da vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previstos neste Plano de Recuperação Judicial.

5.2.2. Majorações nos Valores dos Créditos: na hipótese de se verificar eventual majoração no valor de qualquer crédito decorrente de decisão judicial ou acordo entre as partes, o valor majorado do crédito será pago na forma prevista neste Plano de Recuperação Judicial. Neste caso, as regras de pagamento do valor majorado de tais créditos, notadamente quanto à incidência de juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir da referida decisão judicial ou da data da celebração do acordo entre as partes.

5.2.3. Data do Pagamento. na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação definidos no Plano de recuperação Judicial estar previsto para ser realizado ou satisfeita em um dia que não seja considerado um dia útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no dia útil seguinte.

5.2.4. Quitação: o integral pagamento realizado na forma estabelecida neste Plano de Recuperação Judicial acarretará a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra o Grupo União Transportes, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os credores terão quitado, liberado e/ou renunciado a todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra o **Grupo União Transportes**, avalistas, fiadores, devedores solidários e coobrigados em geral.

5.2.5. Credores Extraconcursais: relacionados à Recuperação Judicial. Os créditos devidos ao administrador judicial, seu perito e os devidos aos assessores jurídicos e financeiros do **Grupo União Transportes** são, conforme definido pela Lei de Falências e recuperação de Empresas - LFRE, extraconcursais e não sujeitos à Recuperação Judicial, motivo pelo qual deverão ter prioridade em seus pagamentos.

5.2.6. Disposições do Plano: na hipótese de qualquer termo, cláusula ou disposição deste Plano de Recuperação Judicial ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, todos os demais termos, cláusulas e disposições permanecerão válidos, eficazes e exigíveis, desde que não alterem a estrutura de pagamento dos créditos prevista neste Plano nem inviabilizem a capacidade de recuperação do Grupo União Transportes.

5.2.7. Aditamentos, alterações ou modificações do Plano: aditamentos, alterações ou modificações ao Plano de Recuperação Judicial podem ser propostas a qualquer tempo após a data de homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitas pelo **Grupo União Transportes** e aprovadas pela Assembleia Geral de Credores - AGC, nos termos da Lei de Falências e recuperação de Empresas - LFRE. Aditamentos posteriores ao Plano de Recuperação Judicial, desde que aprovados nos termos da Lei de Falências e recuperação de Empresas - LFRE, obrigam todos os credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes. Para fins de cômputo, os créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano de Recuperação Judicial e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos credores.

5.2.8. Descumprimento do Plano: para fins deste Plano de Recuperação Judicial, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso o Grupo União Transportes, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano de Recuperação Judicial, não sanear referido descumprimento no prazo de até 60 (sessenta) dias contado do recebimento da notificação.

5.2.9. Anexos: todos os anexos a este Plano de Recuperação Judicial são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano.

5.3. Cessões e Sub-rogações

- ✓ **Cessão de Créditos.** os credores poderão ceder seus créditos a outros credores e a terceiros, e a cessão produzirá efeitos com relação ao **Grupo União Transportes** desde que devidamente notificada;

- ✓ **Sub-rogações:** créditos relativos ao direito de regresso contra o **Grupo União Transportes**, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes, na data do Pedido de Recuperação Judicial, contra o **Grupo União Transportes**, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano de Recuperação Judicial para os referidos credores.

6. Lei e Foro

Lei Aplicável: os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano Recuperação Judicial deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

Eleição de Foro: todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano Recuperação Judicial e aos créditos serão resolvidas, pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial e pela 2ª Vara Civil da Comarca de Araranguá – SC, com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA

Ed. Wilson Reck
Procurador
CPF: 625.289.209-20

Adriana Eglar M. Francisco
Procurador
CPF: 486.442.340-72

Empresa União de Transporte

Corporate Consulting Estratégias Ltda.

Araranguá, 04 de novembro de 2021

VIAÇÃO CIDADE

Ed. Wilson Reck
Procurador
CPF: 625.289.209-20

Adriana Eglar M. Francisco
Procurador
CPF: 486.442.340-72

Viação Cidade Ltda.